

## ÍNDICE

II.5.B - Legislação Ambiental Aplicável .....	1/35
---	------



## II.5.B - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL

Este Capítulo apresenta um exame da legislação aplicável à Atividade de Perfuração Marítima na Área Geográfica dos Blocos BM-ES-37, 38, 39, 40 e 41, na Bacia do Espírito Santo com ênfase para as questões ligadas ao licenciamento ambiental e às medidas de controle e proteção ambiental necessárias ao bom desempenho do empreendimento.

A análise tem como finalidade não só subsidiar o órgão ambiental competente no futuro processo de licenciamento, mas também, o empreendedor em suas tomadas de decisão. Pretende-se, desta forma, preparar um referencial básico que ajude na compreensão da natureza e dos objetivos desse Estudo de Impacto Ambiental - EIA - bem como os aspectos jurídicos relacionados à construção e operação do empreendimento.

Cabe considerar que os estudos ambientais acerca do empreendimento em questão devem recair sobre todo o conjunto de intervenções pretendidas, locais e regionais, diretas e indiretas, que apresentem conexão com as ações apontadas no projeto de engenharia. Nesse sentido, todas as normas ambientais que direta ou indiretamente sejam aplicáveis devem ser observadas.

Tendo em vista a diversidade de temas a serem abrangidos, este capítulo está estruturado por assuntos que abordarão os aspectos legais referentes ao setor de petróleo, ao licenciamento ambiental e às demais questões ambientais relevantes para projeto. Ao final desta Seção é apresentado um quadro com toda a legislação ambiental pertinente ao empreendimento. A legislação foi organizada por ordem hierárquica das normas, isto é, mencionando primeiramente leis, em seguida decretos, resoluções, portarias e, por fim, as instruções técnicas.

### Aspectos Legais do Setor de Petróleo

Em 1938, um ano antes da descoberta de petróleo no Brasil, as jazidas e o parque de refino de petróleo foram decretados como sendo de propriedade estatal. Contudo, apenas na década de 50, com a criação da Petrobrás por meio da Lei nº 2.004/53<sup>1</sup>, é que esta atividade assumiu importância no país.

Na década de 80, a Constituição Federal - CF estabeleceu como bens da União os recursos naturais da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, o mar territorial e os recursos minerais, inclusive os do subsolo (art. 20, §1º). A CF previu ainda, como monopólio da União, a

---

<sup>1</sup> Cabe dizer que esta lei foi posteriormente revogada pela Lei nº. 9.478/97, que dispõe sobre a Política Energética Nacional.

pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (art. 177, I).

Em 1995, a Emenda Constitucional nº 9 alterou a redação do parágrafo 1º do art. 177 da CF, permitindo à União que contrate com empresas estatais ou privadas a realização das seguintes atividades (art. 177, I a IV):

- pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

Posteriormente, a Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e exploração de petróleo e de gás natural, manteve esse entendimento, ocorrendo então a chamada flexibilização do monopólio da exploração e produção do petróleo, antes restritas à Petrobras, modificando o regime jurídico da exploração de petróleo no Brasil. A referida lei criou ainda a Agência Nacional de Petróleo - ANP, autarquia federal de regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de contratar, regular e fiscalizar as atividades do setor<sup>2</sup>, e o Conselho Nacional de Política Energética, órgão formulador de políticas públicas energéticas.

Dessa forma, com a expectativa de ampliação das atividades no setor após a flexibilização do monopólio de petróleo, a legislação passou a se preocupar também com a proteção do meio ambiente, colocando-a como um dos princípios e objetivos da política energética nacional (art. 1º, IV, Lei nº 9.478/97).

Em relação às atividades relativas ao monopólio do petróleo, a Lei nº 9.478/97 determina que "todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP" (art. 21). Determina

---

<sup>2</sup> A ANP foi implantada pelo Decreto no 2.455/98.

ainda, que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação (art. 23).

Cabe esclarecer que a outorga da concessão não dispensa o licenciamento ambiental, conforme o art. 10 da Lei nº 6.938/81, ou seja, os concessionários deverão submeter os empreendimentos ao licenciamento ambiental para exercerem suas atividades, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Nesse sentido, cabe mencionar ainda a Resolução CONAMA nº 23/94, que dispõe sobre a regulamentação específica do licenciamento ambiental das atividades de perfuração e produção de hidrocarbonetos. A partir da sua edição, são solicitados Relatório de Controle Ambiental - RCA para atividade de perfuração, Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA para os testes de longa duração, Relatório de Avaliação Ambiental - RAA para produção em campos nos quais já houve produção e Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para campos onde ainda não houve atividade de produção. Tais Estudos são considerados instrumentos de Avaliação de Impacto conforme preconiza a Política Nacional de Meio Ambiente.

Independentemente do licenciamento ambiental, conforme o artigo 44, V da Lei nº 9.478/97, o concessionário responsabiliza-se civilmente pelos atos de seus prepostos e fica obrigado a indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário (responsabilidade civil objetiva).

Além da responsabilidade civil imputada ao empreendedor, o outorgado ou a empresa responsável pela operação podem vir a responder criminalmente nos casos em que se verificar a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conforme dispõe a Lei nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto nº 6.514/08, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente. Dentre os crimes ambientais previstos pela referida lei, podemos citar a emissão de efluente ou carreamento de materiais que provoque o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileira (art. 33) e causar poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, provoquem a mortandade de animais e a destruição significativa da flora (art. 54).

Podemos citar a extensa legislação sobre poluição causada por petróleo, que abrange, dentre outros, os seguintes dispositivos legais:

- Lei nº 9.966/00, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição por óleo e substâncias nocivas em águas brasileiras, além de dispor sobre a elaboração de Planos de Ação de Emergência - individual, local, estadual e nacional, com vistas a promover ações efetivas de combate a acidentes que envolvam óleo<sup>3</sup>;
- Decreto nº 2.508/98, que dispõe sobre a prevenção da poluição causada por navios;
- Decreto nº 2.870/98, que dispõe sobre a Convenção sobre preparo e resposta em caso de poluição por óleo;
- Portaria ANP nº 25/02, que aprova o Regulamento de Abandono de Poços Perfurados com vistas à exploração e produção de petróleo e/ou gás natural<sup>4</sup>.

Ressalta-se a importância da Portaria ANP nº 25/02, que tem por objetivo assegurar o perfeito isolamento das zonas de petróleo e/ou gás e também dos aquíferos existentes, prevenindo a migração dos fluidos entre as formações (quer pelo poço, quer pelo espaço anular entre o poço e o revestimento) e a migração de fluidos até a superfície do terreno ou o fundo do mar.

Sobre a Lei nº 9.966/00 cabe ainda mencionar o fato de que ela estabelece os princípios básicos a serem cumpridos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional (art. 1º).

Os proprietários ou operadores de plataformas deverão elaborar um manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas. Este manual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, no caso o IBAMA, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas vigentes (art. 6º).

As plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor ainda de planos de emergência individuais para o combate à poluição por substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente (art. 7º).

No caso de áreas onde se concentrem plataformas, os planos de emergência individuais deverão ser consolidados na forma de um único plano de emergência para toda a área sujeita ao risco de

<sup>3</sup> A Lei nº 9.966/00 revogou a Lei nº 5.357/67 que estabelecia penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançassem detritos ou óleo em águas brasileiras.

<sup>4</sup> Esta Portaria tem por objetivo assegurar o perfeito isolamento das zonas de petróleo e/ou gás e também dos aquíferos existentes, prevenindo a migração dos fluidos entre as formações, quer pelo poço, quer pelo espaço anular entre o poço e o revestimento; e a migração de fluidos até a superfície do terreno ou o fundo do mar)

poluição, o qual deverá estabelecer os mecanismos de ação conjunta a serem implantados (art. 7º, §1º). A responsabilidade pela consolidação dos planos de emergência individuais em um único plano de emergência cabe aos proprietários ou operadores de plataformas, sob a coordenação do IBAMA (art. 7º, §2º).

A Lei 9.966/2000 determina, ainda, que é proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias nocivas ou perigosas, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias (arts. 15, 16 e 17). Podendo, apenas, excepcionalmente, ser tolerada a descarga de óleo, misturas oleosas, substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria e lixo para salvaguarda de vidas humanas, pesquisa ou segurança de navio (art. 19).

### Aspectos Gerais da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente

O recente ordenamento jurídico brasileiro teve seu primeiro grande marco ambiental com a edição da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

A PNMA instituiu o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus inúmeros aspectos, e também instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), conjunto de órgãos aptos a planejar uma ação integrada para o setor. Além disso, estabeleceu a obrigação do poluidor de reparar os danos causados<sup>5</sup>.

Os objetivos principais da PNMA são “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento socioeconômico aos interesses de segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (art. 2º).

A Lei nº 6.938/81, em seu artigo 9º, estabeleceu instrumentos para execução da PNMA, dentre eles podemos citar:

- o estabelecimento de padrões da qualidade ambiental;
- o zoneamento ambiental;
- a avaliação de impactos ambientais;
- o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora;

---

<sup>5</sup> A Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 4º, VII).

- a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como Áreas de Proteção Ambiental, de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas;
- as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Posteriormente, a CF/88 dedicou um capítulo inteiro de seu texto ao meio ambiente, estabelecendo que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225).

Além do capítulo próprio, podemos encontrar referências ao meio ambiente ao longo do texto constitucional, como nos artigos que tratam da ação popular (art. 5º, LXXIII) e da preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VII).

Constitui, ainda, determinação do artigo 225 da CF/88 a obrigação de pessoas físicas ou jurídicas em reparar danos ambientais, sem prejuízo de sanções penais e administrativas (§3º) e também incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade" (§1º, IV).

Outros diplomas legais, tais como leis, decretos, resoluções e portarias, tratam das mais diversas questões ambientais e formam o extenso conjunto de normas sobre meio ambiente no Brasil. Importa ressaltar que essas normas podem ser tanto federais como estaduais e municipais. Isso decorre do fato de ser competência comum da União, Estados e Municípios proteger o meio ambiente (CF, art. 23, VI). Ao mesmo tempo, a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, controle da poluição e outros (CF, art. 24, VI), sem esquecer que compete aos Municípios legislar supletivamente sobre assuntos de interesse local.

Isso quer dizer que Estados e Municípios têm plena competência para legislar em matéria ambiental, desde que não contrariem preceitos estabelecidos nas normas federais. Por outro lado, a competência executiva para proteger o meio ambiente é comum, isto é, a União, os Estados e os Municípios podem e devem fiscalizar e fazer cumprir as normas ambientais ainda que estas sejam federais. Dessa forma, qualquer dessas esferas governamentais pode promover ações de responsabilidade contra aqueles que não observarem a legislação ambiental em vigor.



## Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental faz parte da tutela administrativa preventiva do Estado, e visa à preservação do meio ambiente através da verificação de possíveis impactos negativos ao meio ambiente. Assim, seu escopo é conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Este procedimento, portanto, não é impeditivo do direito de liberdade empresarial, mas sim um limitador de modo que este direito constitucional seja exercido respeitando-se outro direito também constitucional que é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O licenciamento ambiental foi instituído pela Política Nacional de Meio Ambiente (Le nº 6.938/81), como um dos instrumentos necessários à proteção e melhoria do meio ambiente, na medida em que verifica a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais negativos e as medidas necessárias para a sua prevenção, reparação e mitigação.

Nesse sentido, a referida lei determina que toda atividade econômica que possa resultar em intervenção no meio ambiente deve ser submetida ao licenciamento ambiental ao dispor que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis” (art. 10).

A CF também dispôs sobre o licenciamento, determinando a obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental para a instalação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras dos recursos ambientais (art. 225 § 1º, IV).

Para regulamentar os aspectos de licenciamento ambiental, estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, foi então editada a Resolução CONAMA nº 237/97 que trata do licenciamento ambiental.

De acordo com a referida Resolução, licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (art.1º, I).

Da análise da definição legal do licenciamento ambiental destaca-se o fato de tratar-se de um procedimento, compreendendo vários atos visando a um fim. A condução deste procedimento é de responsabilidade do órgão ambiental competente, conforme os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução.

O anexo I da Resolução CONAMA nº 237/97 determina ainda que dentre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, encontra-se a perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.

Além dos procedimentos gerais para o licenciamento ambiental, as atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas deve ainda obedecer ao disposto na Resolução CONAMA nº 23/94, que institui procedimentos específicos para o licenciamento das referidas atividades, que consistem em:

- perfuração de poços para identificação das jazidas e suas extensões;
- produção para pesquisa sobre viabilidade econômica;
- produção efetiva para fins comerciais.

Com relação aos estudos ambientais, a Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe que são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (art. 1º, III).

A Resolução CONAMA nº 23/94 determina, em seu artigo 6º, os estudos necessários para a concessão das respectivas licenças ambientais, a saber:

- **Estudo Ambiental - EA:** elaborado de acordo com a Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90 (art. 10), visando à emissão de LO para as atividades de levantamento de dados sísmicos marítimos.
- **Relatório de Controle Ambiental - RCA:** elaborado de acordo com a Resolução CONAMA nº 23/94, visando a emissão da LPper para a atividade de perfuração marítima. Contem a descrição da atividade de perfuração, riscos ambientais, identificação dos impactos e medidas mitigadoras.

- **Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA:** elaborado de acordo com a Resolução CONAMA nº 23/94, visando à emissão de LPpro, para a atividade de produção para pesquisa. Contem o plano de desenvolvimento da produção para a pesquisa pretendida, com avaliação ambiental e indicação das medidas de controle a serem adotadas.
- **Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA:** elaborado de acordo com as diretrizes das Resoluções CONAMA nº 001/86, 23/94 e 237/97, visando à emissão de LI para as atividades de instalação do sistema de produção e escoamento de petróleo e gás natural.
- **Projeto de Controle Ambiental - PCA:** elaborado de acordo com a Resolução CONAMA nº 23/94, contem os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais, avaliados nas fases da LPper, LPpro e LI, com seus respectivos documentos, visando a emissão da LO para as atividades de produção e escoamento de petróleo e gás natural.
- **Relatório de Avaliação Ambiental - RAA:** elaborado de acordo com a Resolução CONAMA nº 23/94, visando à emissão de LI para as novas instalações de produção e escoamento de petróleo e gás natural nas áreas onde já se encontra implantada a atividade. Contém o diagnóstico ambiental da área onde já se encontra implantada a atividade, a descrição dos novos empreendimentos ou ampliações, a identificação e avaliação do impacto ambiental e as medidas mitigadoras a serem adotadas, considerando a introdução de outros empreendimentos.

### Licenças Ambientais Necessárias

A Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece todas as etapas que devem ser seguidas pelo empreendedor no processo de licenciamento e define as licenças ambientais a serem expedidas pelo órgão ambiental competente, quais sejam, as licenças prévia (LP), de instalação (LI) e de operação (LO). No entanto, as atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural, possuem procedimento próprio, regulado pela Resolução CONAMA nº 23/94, que trata do licenciamento específico de tais atividades.

As licenças ambientais necessárias ao desenvolvimento das atividades vinculadas à indústria do petróleo estão estabelecidas no artigo 5º da referida Resolução. São elas:

- **Licença Prévia de Perfuração - LPper:** Para sua concessão é exigida a elaboração do Relatório de Controle Ambiental - RCA e após a aprovação do RCA, é autorizada a atividade de perfuração;

- **Licença Prévia de Produção para Pesquisa - LPpro:** Para sua concessão é exigida a elaboração do Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA e, após a aprovação do EVA é autorizada a atividade de produção para pesquisa da viabilidade econômica da jazida;
- **Licença de Instalação - LI:** Para sua concessão é exigida a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental e após a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA com a respectiva realização de Audiência Pública é autorizada a instalação de novos empreendimentos de produção e escoamento ou, para sua concessão é exigida a elaboração do Relatório de Avaliação Ambiental - RAA e após a aprovação do RAA são autorizadas novas instalações de produção e escoamento onde já se encontra implantada a atividade;
- **Licença de Operação - LO para atividade de exploração e produção marítima:** Para sua concessão é exigida a elaboração do Projeto de Controle Ambiental - PCA e após a aprovação do PCA é autorizado o início da operação de produção.
- **Licença de Operação - LO para atividade sísmica:** Para sua concessão é exigida a elaboração do Estudo Ambiental - EA e após a aprovação do EA é autorizada a atividade de levantamento de dados sísmicos marítimos.

Em relação às condicionantes das licenças, as mesmas serão fixadas pelo órgão ambiental e serão compostas por dois grupos de condicionantes: (i) as condicionantes gerais, que compreendem o conjunto de exigências legais relacionadas ao licenciamento ambiental, e (ii) as condicionantes específicas, que compreendem um conjunto de restrições e exigências técnicas associadas, particularmente, à atividade que está sendo licenciada.

A validade da licença ambiental está condicionada ao cumprimento das condicionantes discriminadas na mesma, que deverão ser atendidas dentro dos respectivos prazos estabelecidos, e nos demais anexos constantes do processo que, embora não estejam transcritos no corpo da licença, são partes integrantes da mesma.

Em relação aos prazos de validade das licenças, os mesmos são definidos com base nas Resoluções CONAMA nº 23/94 e 237/97. De acordo com o artigo 12 da Resolução CONAMA nº 23/94, a LPper conterà prazo de validade, findo o qual o órgão ambiental competente poderá renová-las a pedido do empreendedor.

Nesse sentido, os prazos mínimos e máximos da referida licença serão estabelecidos pelo órgão ambiental de acordo com o cronograma da atividade, em consonância com a validade do

Contrato de Concessão da ANP. Para sua renovação, o pedido deve ser feito entre 30 e 120 dias antes do seu vencimento.

O empreendedor, então, deverá publicar no Diário Oficial e em periódico local ou regional de grande circulação, o requerimento de renovação da licença e a sua concessão conforme prazo e modelo estipulados na Resolução CONAMA nº 06/86 e, posteriormente, deverá ser encaminhada ao CGPEG/IBAMA cópia da publicação.

Emitida a licença, o empreendimento ou atividade licenciado estabelece com o Poder Público o compromisso de implantar e operar a atividade segundo as condições constantes nas licenças recebidas. O poder Público também passa a ter a obrigação de garantir que, durante o prazo de vigência da licença, não será exigido mais nada do empreendedor, obedecidas as condicionantes constantes da licença.

Cumpra lembrar que a construção, instalação e operação de qualquer atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental é crime ambiental nos termos do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98.

### Competência para o Licenciamento

A partir de 1988, com a edição da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a partilhar responsabilidades legislativas e executivas, sobre a condução das questões ambientais, o que possibilitou os três níveis de governo a licenciar empreendimentos com impactos ambientais. Segundo o artigo 23, incisos VI e VII da CF, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer uma de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

A Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, atribuiu aos órgãos estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, e ao IBAMA, em caráter supletivo, a competência para emitir licenças ambientais (art. 10). No caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional a competência para licenciar é do IBAMA (art. 10, §4º).

Para fazer o licenciamento de tais empreendimentos ou atividades, o IBAMA deverá considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no

procedimento de licenciamento (art. 4º, §1º). No entanto, tais exames e pareceres não vinculam a decisão do órgão federal.

Aos órgãos ambientais estaduais compete o licenciamento dos empreendimentos e atividades cujo impacto ultrapassa os limites territoriais de um ou mais Municípios (art. 5º).

No caso específico das atividades marítimas da indústria do petróleo (levantamento de dados sísmicos, exploração, perfuração, produção para pesquisa e produção de petróleo e gás natural), o licenciamento é realizado pelo IBAMA, através da Coordenação Geral de Petróleo e Gás (CGPEG), vinculado à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA (DILIC), que, após edição do Decreto nº 5.718/06<sup>6</sup>, passou a substituir o Escritório de Licenciamento das Atividades de Petróleo e Nuclear - ELPN, criado pela Portaria nº 166-N/88.

#### Procedimento para Obter a Licença de Perfuração<sup>7</sup>

Inicialmente, o empreendedor deverá requerer Termo de Referência - TR para elaboração do devido estudo ambiental através de correspondência protocolada na Coordenação Geral de Petróleo e Gás (CGPEG/IBAMA).

O referido documento deve apresentar as seguintes informações:

- memorial descritivo do projeto;
- mapa geo-referenciado de localização (bloco ou campo) onde será realizada a atividade;
- contrato de concessão do bloco ou campo constando o empreendedor como operador.

Em seguida, a CGPEG/IBAMA definirá, com a participação do empreendedor, os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento conforme estabelece o artigo 10, I, da Resolução CONAMA nº 237/97 e, ajustará, em conjunto com o empreendedor, o Termo de Referência, conforme estabelece o artigo 8º da Resolução CONAMA nº 23/94. O empreendedor, então, poderá se manifestar, solicitando a CGPEG/IBAMA reunião para discussão e esclarecimento do respectivo Termo de Referência.

Após a emissão do Termo de Referência, o empreendedor deverá apresentar a seguinte documentação a CGPEG/IBAMA:

---

<sup>6</sup> O Decreto nº. 5.718/06 foi revogado pelo Decreto nº. 6.099/07, que, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do IBAMA, mantendo o CGPEG como Coordenação vinculada ao DILIC.

<sup>7</sup> Item elaborado com base em informações obtidas no site do IBAMA ([www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)).

- Requerimento para obtenção da licença.
- O estudo ambiental pertinente ao caso, elaborado de acordo com o TR.
- Cópia da publicação do requerimento para obtenção da licença, procedida no prazo de até 30 dias subseqüentes ao protocolo do requerimento, de acordo com a Resolução CONAMA nº 06/86.

A CGPEG/IBAMA então encaminhará o estudo ambiental para consulta dos órgãos federais (ANP e outros), órgãos ambientais estaduais e órgãos gestores de Unidades de Conservação possivelmente abrangidas pela área de influência do empreendimento (art. 2º, parágrafo único, CONAMA nº 13/90) estabelecendo um prazo para que os mesmos se manifestem. Nos empreendimentos que envolvam praias onde ocorra a desova de tartarugas marinhas, o estudo ambiental será enviado ao Tamar/ICMBio, conforme estabelece a Resolução CONAMA nº 10/96.

Após análise do estudo ambiental, os citados órgãos apresentarão a respectiva análise técnica. O órgão ambiental analisará, então, os estudos ambientais e emitirá Pareceres Técnicos, respeitando o prazo de 6 meses para emitir o parecer final (deferimento ou não do pedido), a contar do requerimento da licença. O deferimento ou indeferimento do pedido de licença deverá ser justificado tecnicamente, devendo ser publicado pelo empreendedor, conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 06/86.

Antes da emissão do parecer final, o órgão ambiental poderá solicitar, através de pareceres técnicos, esclarecimentos e complementações dos estudos ambientais realizados pelo empreendedor, que terá o prazo de até 4 (quatro) meses, a contar da solicitação, para apresentar esclarecimentos ou complementação. Neste período, estará suspenso o prazo de análise.

### Outros Aspectos da Legislação Ambiental Federal Pertinentes ao Empreendimento

- Gerenciamento Costeiro

A zona costeira brasileira é definida como o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra – incluindo seus recursos renováveis ou não – que abrange uma faixa marítima e outra terrestre, compostas por diversos ecossistemas (lagunar, mangue, costões rochosos e outros), e ocupado por diferentes grupos sociais.

Nesse sentido, deverá ser observada a Lei nº 9.966/00, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

De acordo com a referida lei, todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente (art. 5º).

Além da referida lei, podemos citar o Decreto Legislativo nº 74/76 e o Decreto nº 83.540/79, que dispõem sobre responsabilidade civil em danos causados por poluição por óleo, o Decreto Legislativo nº 60/95, que trata da prevenção da poluição por navios, e o Decreto nº 87.566/82, que dispõe sobre a prevenção da poluição marinha por alijamento de resíduos e outras matérias. Cabe mencionar também a Resolução CONAMA nº 398/08, que Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.

Além dos impactos da poluição, o aumento do tráfego aquaviário também pode trazer impactos negativos. Para tanto, deverá ser observado o disposto na Lei nº 9.537/97, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e no seu regulamento, o Decreto nº 2.596/98. As normas decorrentes desta Lei obedecerão, no que couber, aos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, especificamente aos relativos à salvaguarda da vida humana nas águas, à segurança da navegação e ao controle da poluição ambiental causada por embarcações.

Além destes diplomas legais, é preciso observar as normas relacionadas ao gerenciamento costeiro, em especial a Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e o seu regulamento, o Decreto nº 5.300/04, que dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima.

O artigo 1º estabelece da referida lei estabelece que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC será parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA. O artigo 3º institui que o PNGC deverá prever o zoneamento de usos de atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção do meio ambiente.



Cabe mencionar também a Lei nº 8.617/93, que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva (ZEE) e a plataforma continental brasileira. A referida lei determina que a soberania brasileira se estende ao mar territorial - que compreende uma faixa de 12 milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral -, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo. Na ZEE o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento desta zona para fins econômicos. Exerce ainda direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração dos recursos naturais.

#### ▪ Fauna

A Constituição Federal de 1988, no art. 225, caput e §1º, VII, inclui a proteção à fauna, junto com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, estando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Da legislação infraconstitucional, vale mencionar o Decreto-Lei 221/67 que instituiu o Código de Pesca e a Lei 5.197/67 que estabeleceu o Código de Caça. O Código de Pesca trata da fauna aquática sob o prisma da atividade econômica, sem inserir a variável ambiental. De modo diverso, o Código de Caça dispõe efetivamente sobre a proteção da fauna.

Os crimes contra a fauna previstos nos Códigos de Pesca e de Caça foram consolidados na Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98. Além disso, o Decreto 6.514/08 prevê sanções administrativas a várias condutas lesivas à fauna.

Cabe mencionar ainda a Instrução Normativa IBAMA nº 146/07, que estabelece critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental.

De acordo com a referida Instrução Normativa, as solicitações para concessão de autorização de captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades deverão ser formalizadas e protocoladas na DIFAP/IBAMA, ou na Superintendência do Estado onde se localizará o empreendimento, para avaliação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

O pedido de renovação da autorização deverá ser protocolado 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo da autorização anterior.

No caso específico das atividades de exploração de petróleo, cabe destaque a sua interferência sobre a pesca, uma das atividades econômicas mais tradicionais no Brasil e que na zona costeira e marinha, compete com outras atividades econômicas que utilizam tal espaço.

A principal interferência com a atividade pesqueira decorre da perfuração de poços sobre pesqueiros importantes, principalmente quando se trata de substratos consolidados ou, ainda, áreas de pesca de arrasto de fundo, como lamas de camarão. Dessa forma, durante a fase de perfuração, é necessário que outras atividades econômicas não ocorram em áreas próximas, considerando as condições de segurança necessárias para perfuração. Formam-se, então, as áreas de exclusão de pesca.

Uma segunda interferência decorre de incidentes de derramamento. Na fase de perfuração, podem ocorrer incidentes de grande porte como os chamados *blowouts*. Estes eventos são caracterizados pela perda de controle dos poços. As conseqüências de episódios de acidentes podem ser especialmente severas quando ocorrem perto da costa, em águas rasas ou com baixa circulação oceânica, podendo ocasionar inclusive, a interrupção da atividade pesqueira, quando a contaminação atinge as espécies alvo das pescarias.

### Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 determina como incumbência do Poder Público, a definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (§1º, III).

Dentro desse conceito, o Código Florestal instituiu a Área de Preservação Permanente (APP) como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, §2º, II).

Com a edição da Resolução CONAMA nº 303/02, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de APP, o rol de áreas consideradas como APP foi ampliado, pois a referida Resolução passou a considerar como APP não apenas as florestas e demais formas de vegetação das

mencionadas áreas, mas também a própria área. Esse é o caso, por exemplo, das dunas e dos manguezais.

Assim, de acordo com a Resolução CONAMA nº 303/02, constitui APP a área situada, dentre outras (art. 3º):

- em faixa marginal de curso d'água (variável conforme a largura do curso d'água);
- ao redor de lagos e lagoas naturais (variável conforme a largura do lago/lagoa);
- em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;
- no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação à base;
- em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;
- nas restingas, em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; e em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;
- em manguezal, em toda a sua extensão;
- em duna.

É importante respeitar a não supressão de áreas de preservação permanentes tendo em vista que a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) tipifica a ação de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la infringindo as normas de proteção com pena de detenção e multa (art. 38 da Lei nº 9.605/98).

A única exceção é a possibilidade de supressão nos casos de utilidade pública ou de interesse social, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Nestes casos, deve haver um procedimento administrativo próprio para caracterizar e motivar esta ação (art. 4º do Código Florestal introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001).

Além das APPs, as Unidades de Conservação (UCs) também são classificadas como espaços territoriais especialmente protegidos.

As Unidades de Conservação, criadas pela Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, são espaços territoriais com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I, Lei nº 9.985/00).

Assim, UCs são áreas protegidas que por suas características físicas, biológicas e socioculturais merecem receber um tratamento diferenciado do Estado por meio de regimes especiais de administração, mediante um manejo adequado.

Dentre as suas diversas finalidades, estão a preservação da diversidade biológica, a proteção de monumentos naturais e belezas cênicas, a promoção da pesquisa científica, da educação ambiental e do turismo ecológico.

A lei do SNUC dividiu as Unidades de Conservação em dois grupos com características específicas: (i) Unidades de Proteção Integral que inclui a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre; e (ii) Unidades de Uso Sustentável que inclui a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Nacional.

Alguns tipos de Unidades de Conservação possuem normas específicas, tais como: Lei nº 6.902/81, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental; Decreto nº 89.336/84, que dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico; Resolução CONAMA nº 10/88, que dispõe sobre o zoneamento ecológico-econômico das Áreas de Proteção Ambiental e Resolução CONAMA nº 12/89, que proíbe nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico quaisquer atividades que possam por em risco o ecossistema.

A lei do SNUC também definiu os procedimentos de criação, de alteração e de supressão das UCs. Estabeleceu ainda, a compensação ambiental, a obrigatoriedade de todas as UCs disporem de um plano de manejo, zonas de amortecimento e corredores ecológicos. Discorre, também, sobre questões de direito de propriedade, direitos e deveres da população tradicional das unidades, do acesso público a elas, e de serem desenvolvidas nelas pesquisas científicas.

Por fim, ressalta-se o Decreto nº 5.092, de 21/05/2004, que estabelece que as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente, serão instituídas por portaria ministerial. Esta portaria deverá fundamentar-se nas áreas identificadas no "Projeto de Conservação e

Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira - PROBIO" e serão discriminadas em mapa das áreas prioritárias para conservação e utilização sustentável da diversidade biológica brasileira.

Nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria nº 09, de 23/01/2007, que reconhece as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira, revogando a Portaria nº 126, de 27/05/2004, em função da revisão periódica das áreas prioritárias à luz do avanço do conhecimento e das condições ambientais.

A importância do reconhecimento das áreas prioritárias se dá na medida em que esta classificação é utilizada para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade do Governo Federal voltados à (i) conservação in situ da biodiversidade; (ii) utilização sustentável de componentes da biodiversidade; (iii) repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado; (iv) pesquisa e inventários sobre a biodiversidade; (v) recuperação de áreas degradadas e de espécies sobreexploradas ou ameaçadas de extinção; e (vi) valorização econômica da biodiversidade.

#### ▪ Resíduos

Inicialmente, com edição da Lei nº 2.312/54, a gestão dos resíduos sólidos se deu sob o enfoque da saúde. Atualmente, o tema é regulamentado pela Resolução CONAMA nº 023, de 12 de dezembro de 1996, que classificou os resíduos em perigosos (classe I), não-inertes (classe II), inertes (classe III), e outros resíduos, que são basicamente os domésticos.

O destino final dos resíduos sólidos domésticos é de atribuição dos municípios, enquanto as indústrias, por sua vez, tem obrigação de gerir os resíduos que produzem. Nesta seara, a Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002, dispôs sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais, estabelecendo que os resíduos existentes ou gerados pelas atividades industriais serão objeto de controle específico, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental. A Resolução determina ainda que as indústrias devem registrar mensalmente os resíduos gerados para efeito de obtenção dos dados para o Inventário, além de manter na unidade industrial os dados de geração e destinação desses resíduos.

## Aspectos Gerais da Legislação Ambiental da Área de Influência da Atividade

### ▪ Espírito Santo

Nos moldes da Constituição Federal, o Estado do Espírito Santo destinou um capítulo da sua Constituição para tratar do meio ambiente, estabelecendo princípios e regras para sua gestão e de seus recursos.

O artigo 186 da Constituição determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras”.

Em relação às infrações praticadas contra o meio ambiente, a Constituição estadual dispõe que o infrator ficará sujeito às sanções administrativas, aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, e nos casos mais graves, à redução do nível de atividade, interdição e demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados (art. 194).

O Estado do Espírito Santo possui uma Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 4.126/88, que também cria o Sistema Estadual do Meio Ambiente.

Além disso, a Lei nº 3.582/83, regulamentada pelo Decreto nº 2.299/86, institui medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, como o controle de fontes poluidoras, que considera fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, maquinário, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza ou possa ocasionar poluição (art. 2º, §1º).

Em relação ao gerenciamento costeiro, cabe citar a Lei nº 5.816/98, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo. De acordo com o Plano, a zona costeira do estado consiste em uma faixa terrestre, compreendendo o espaço geográfico delimitado pelo conjunto dos territórios municipais costeiros, abrangendo 19 (dezenove) municípios, que se defrontam diretamente com o mar, influem ou recebem influência marinha ou fluvio-marinha; que não se confrontam com o mar, mas que se localizam na região metropolitana da Grande Vitória; que estejam localizados próximo ao litoral, até 50 (cinquenta) quilômetros da linha de costa, mas que aloquem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental sobre a Zona Costeira do Estado; e uma faixa marítima, compreendendo o

ambiente marinho, em sua profundidade e extensão, definido pela totalidade do Mar Territorial e a Plataforma Continental imersa, distando 12 (doze) milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas.

A lei define ainda algumas unidades territoriais, em função do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC, dentre elas a Zona Marinha (ZM), que compreende o ambiente marinho, em sua profundidade e extensão, definido pela totalidade do Mar Territorial e a Plataforma Continental imersa, distando 12 (doze) milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas; e a Zona Litorânea (ZL), que compreende a área terrestre adjacente à Zona Marinha, até a distância de 100 metros do limite da praia ou, na sua ausência, das Linhas de Base estabelecidas pela Convenção das Nações Unidas.

Na Zona Marinha (ZM) serão permitidas atividades compatíveis com a conservação dos recursos e a manutenção das características naturais da Zona Costeira. Na Zona Litorânea (ZL) deverão ser implantadas normas e diretrizes de usos e urbanização específicas, voltadas a evitar a degradação dos ecossistemas, do patrimônio natural e paisagístico e dos recursos naturais.

Especificamente sobre o setor de petróleo, a Lei nº 6.646/01 determinou que as empresas exploradoras de petróleo e gás natural, no território ou mar territorial do Estado do Espírito Santo, ficam obrigadas a apresentarem relatório de toda a sua produção e destino, para a Assembléia Legislativa deste Estado, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano. Ainda de acordo com a lei, as empresas deverão encaminhar cópia do referido relatório ao Procurador Geral da Justiça e ao Ministério Público Estadual, no máximo 03 (três) dias após a sua entrega para a Assembléia Legislativa do Estado.

Finalmente, cabe mencionar a Instrução Normativa IEMA nº 11/06, que estabelece critérios para enquadramento das atividades do setor de Petróleo e Gás para fins de cálculo das taxas de licenciamento junto ao órgão ambiental.

## Quadro Síntese da Legislação Aplicável

O Quadro Erro! Nenhum texto com o estilo especificado foi encontrado no documento.-1 apresenta a listagem da legislação federal aplicável por aspecto temático.

Quadro Erro! Nenhum texto com o estilo especificado foi encontrado no documento.-1 - Listagem da Legislação Federal Aplicável.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Art. 5º, LXXIII	Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise à anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
Art. 20, III	São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros, países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.
Art. 20, §1º	É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
Art. 21, XII, b	Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.
Art. 21, XIX	Compete a União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.
Art. 23, VI e VII	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora.
Art. 177, I e §§1º e 2º	Constituem monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos Incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei. A lei a que se refere o Parágrafo 1º disporá sobre: I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; II - as condições de contratação; III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.
Art. 216	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos referentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
Art. 225	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Emenda Constitucional nº 09/95	Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos (flexibiliza o monopólio do petróleo)

Petróleo	
Lei nº 6.340, de 5/07/1976	Estabelece regime especial para o aproveitamento das jazidas de substâncias minerais em áreas específicas objeto de pesquisa ou lavra de petróleo, e dá outras providências.
Lei nº 9.478, de 6/08/1997	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.  (Alterada pela Lei nº 10.202/01)



Petróleo	
Lei nº 9.990, de 21/07/2000	Prorroga o período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências, e altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera a legislação tributária federal.
Decreto-Lei nº 4.146, de 4/03/1942	Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.
Decreto Legislativo nº 921, de 15/09/2005	Aprova os textos da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e do Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, concluídos em Roma, em 10 de março de 1988.
Decreto nº 01, de 11/01/1991	Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
Decreto nº 2.926, de 07/01/1999	Estabelece diretrizes para a exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, e dá outras providências.
Resolução ANP nº 27, de 18/10/2006	Aprova o Regulamento Técnico que define os procedimentos a serem adotados na Desativação de Instalações e especifica condições para Devolução de Áreas de Concessão na Fase de Produção".
Resolução ANP nº 28, de 18/10/2006	Estabelece os procedimentos referentes à Alienação e Reversão de Bens pertencentes a Sistemas de Produção e à Devolução de Áreas de Concessão na Fase de Produção".
Portaria ANP nº 170, de 26/11/1998	Estabelece a regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de transporte ou de transferência de petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive líquido (GNL), biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel.
Portaria ANP nº 188, de 18/12/1998	Estabelece as definições para a aquisição de dados aplicados à prospecção de petróleo. (Alterada pela Portaria ANP nº 35/99)
Portaria ANP nº 09, de 21/01/2000	Aprova o Regulamento Técnico de Reservas de Petróleo e Gás Natural, em anexo, o qual define os termos relacionados com as reservas de petróleo e gás natural, estabelece critérios para a apropriação de reservas e traça diretrizes para a estimativa das mesmas.
Portaria ANP nº 75, de 03/05/2000	Aprova o Regulamento que trata do procedimento para Codificação de Poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás, anexo à presente Portaria.
Portaria ANP nº 76, de 03/05/2000	Aprova o Regulamento que trata do procedimento para Reclassificação de Poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás, anexo à presente Portaria.
Portaria ANP nº 90, de 31/05/2000	Aprova o Regulamento Técnico do Plano de Desenvolvimento que define o conteúdo e estabelece procedimentos quanto à forma de apresentação do Plano de Desenvolvimento para os Campos de Petróleo e Gás Natural, anexo à presente Portaria, de acordo com o estabelecido no inciso IV do art. 44, da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.
Portaria ANP nº 114, de 05/07/2000	Regulamenta através desta Portaria, o acesso aos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras que compõem o acervo da ANP e as atividades de reprocessamento e de interpretação desses dados e informações, que serão exercidas por pessoas físicas residentes no Brasil e pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.
Portaria ANP nº 123, de 18/07/2000	Aprova o Regulamento Técnico do Programa Anual de Trabalho e Orçamento para os campos de Petróleo e Gás Natural, anexo à presente Portaria, que dispõe sobre as questões relacionadas com o acompanhamento e fiscalização das atividades de produção, de acordo com o estabelecido na Seção V, art. 43, inciso III, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
Portaria ANP nº 114, de 25/07/2001	Aprova o Regulamento Técnico que define os procedimentos a serem adotados na devolução de áreas de concessão na fase de exploração.
Portaria ANP nº 283, de 14/11/2001	Aprova o Regulamento Técnico ANP nº 4/2001, que estabelece os procedimentos para a coleta de amostras de rocha e de fluidos de poços perfurados pelos operadores nas bacias sedimentares brasileiras.
Portaria ANP nº 25, de 06/03/2002	Aprova o Regulamento, que trata do abandono de poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás.
Portaria ANP nº 110, de 19/07/2002	Adota a Norma NBR 7505 - Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - e suas atualizações, da ABNT, para o projeto de instalações destinadas à armazenagem de petróleo, seus derivados líquidos, álcool combustível ou outros combustíveis automotivos sujeitos à Autorização de Construção (AC) da Agência Nacional do Petróleo - ANP.
Portaria ANP nº 170, de 25/09/2002	Regulamenta a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio aquaviário, compreendendo as navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior.

Coordenador:

Técnico:



Petróleo	
Convenção sobre a Plataforma Continental	Define e delimita os direitos dos estados de explorar os recursos naturais da plataforma continental, determinando que a exploração não deva interferir com a navegação, pesca, conservação de recursos ou pesquisas. Assinatura: 1940. Entrada em vigor no Brasil: 1965.
Acórdão TCU nº 787, de 02/07/2003	Dispõe sobre o Relatório de Auditoria tendo como objetivo examinar o relacionamento entre os órgãos responsáveis pela indústria do petróleo e do meio ambiente

Política Nacional do Meio Ambiente	
Lei nº 6.938, de 31/08/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 10.165/00)
Decreto nº 99.274, de 6/06/1990	Regulamenta a Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Licenciamento	
Resolução CONAMA nº 001, de 23/01/1986	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
Resolução CONAMA nº 23, de 7/12/1994	Institui procedimentos específicos para o licenciamento das atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural".
Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.
Resolução CONAMA nº 371, de 05/04/2006	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências.

Gerenciamento Costeiro	
Lei nº 7.203, de 3/07/1984	Dispõe sobre a Assistência e Salvamento de Embarcação, Coisa ou Bem em Perigo no Mar, nos Portos e nas Vias Navegáveis Interiores.
Lei nº 7.661, de 16/05/1988	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
Lei nº 8.617, de 4/01/1993	Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 2.490, de 16/08/1940	Estabelece Novas Normas para o Aforamento dos Terrenos de Marinha e dá outras Providências. (Alterado pelo Decreto-Lei nº 3.438, de 17/07/1941)
Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946	Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.
Decreto Legislativo nº 74, de 30/09/1976	Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo.
Decreto Legislativo nº 10, de 31/03/1982	Aprova o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.
Decreto Legislativo nº 60, de 19/04/1995	Aprova o Texto da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, de seu Protocolo de 1978, de suas Emendas de 1984 e de seus Anexos Opcionais III, IV e V.
Decreto Legislativo nº 43, de 29/05/1998	Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, 1990, concluída em Londres, em 30 de novembro de 1990.
Decreto nº 28.840, de 8/11/1950	Declara integrada ao território nacional a plataforma submarina, na parte correspondente a esse território, e dá outras providências.
Decreto nº 62.837, de 6/06/1968	Dispõe sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores e dá outras providências.
Decreto nº 80.068, de 02/08/1977	Promulga a Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972.
Decreto nº 83.540, de 4/06/1979	Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, e dá outras providências.
Decreto nº 87.186, de 18/05/1982	Promulga a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974.

Gerenciamento Costeiro	
Decreto nº 87.566, de 16/09/1982	Promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.
Decreto nº 1.265, de 11/10/1994	Aprova a Política Marítima Nacional (PMN).
Decreto nº 1.530, de 22/06/1995	Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.
Decreto nº 2.508, de 4/03/1998	Promulga a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V.
Decreto nº 2.596, de 18/05/1998	Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.
Decreto nº 5.300, de 07/12/2004	Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.
Decreto nº 5.377, de 23/02/2005	Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM.
Decreto nº 5.382, de 03/03/2005	Aprova o VI Plano Setorial para os Recursos do Mar - VI PSRM.
Resolução CIRM nº 5, de 3/12/1997	Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II (PNGC II).
Resolução CONAMA nº 306, de 05/07/2002	Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais, objetivando avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental nos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente e do licenciamento ambiental.
Portaria DPC nº 46, de 27/08/1996	Aprova diretrizes para a implementação do Código Internacional de Gerenciamento para Operação Segura de Navios e para a prevenção de Poluição (Código Internacional de Gerenciamento de Segurança - Código ISM).
Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 14/07/2000	Estabelece critérios a serem adotados pelo IBAMA para concessão de registro de dispersantes químicos empregados nas ações de combate a derrames de petróleo e seus derivados no mar.
NORMAM-01	Normas da autoridade marítima para embarcações empregadas na navegação de mar aberto.
NORMAM-02	NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EMBARCAÇÕES EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR.
NORMAM-04	Normas da autoridade marítima para operação de embarcações estrangeiras em águas sob jurisdição nacional (Aprovada pela Portaria DPC nº 102/03)
NORMAM-05	Normas da autoridade marítima para homologação de material e autorização de estações de manutenção
NORMAM-07	Normas da autoridade marítima para atividades de inspeção naval.
NORMAM-08	Normas da autoridade marítima para tráfego e permanência de embarcações em águas sob jurisdição nacional. (Aprovada pela Portaria DPC nº 106/03)
NORMAM-09	Normas para inquéritos administrativos sobre acidentes e fatos da navegação (IAFN).
NORMAM-11	Normas da autoridade marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição brasileiras.
NORMAM-15	Normas da autoridade marítima para atividades subaquáticas.
NORMAM-16	Normas da autoridade marítima para estabelecer condições e requisitos para concessão e delegação das atividades de assistência e salvamento de embarcações, coisa ou bem, em perigo no mar, nos portos e vias navegáveis interiores.
NORMAM-20	Gerenciamento da água de lastro de navios, de caráter obrigatório a todos os navios equipados com tanques/porões de água de lastro que entrem ou naveguem em águas jurisdicionais brasileiras (ajb).

Fauna	
Lei nº 5.197, de 3/01/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências (Código de Caça)
Lei nº 7.643, de 18/12/1987	Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.
Lei nº 7.679, de 23/11/1988	Dispõe sobre a proibição da Pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 221, de 28/02/1967	Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências (Código de Pesca)
Decreto nº 24.645, de 10/07/1934	Estabelece medidas de proteção aos animais.
Decreto nº 58.054, de 23/03/1966	Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América.
Decreto nº 73.497, de 17/01/1974	Promulga a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia.
Decreto nº 92.446, de 07/03/1986	Promulga a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
Decreto nº 1.694, de 13/11/1995	Cria o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura - SINPESQ, e dá outras Providências.
Decreto nº 3.842, de 13/06/2001	Promulga a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 1º de dezembro de 1996.
Portaria nº N-011, de 21/02/86	Proibir, nas águas sob jurisdição nacional, a perseguição, caça, pesca ou captura de pequenos Cetáceos, Pinípedes e Sirênios.
Portaria nº 2.306, de 22/11/90	Fica proibido qualquer forma de molestamento intencional a toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.
Portaria IBAMA nº 11, de 30/01/1995	Dispõe sobre medidas para proteção e manejo das tartarugas marinhas existentes no Brasil, Proibindo qualquer fonte de iluminação que ocasione intensidade luminosa superior a Zero LUX, numa faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50 m (cinquenta metros) acima da linha de maior pré-a-mar do ano (maré de sizígia) nas regiões que especifica.
Portaria IBAMA nº 117, de 26/12/1996	Institui regras relativas à Prevenção do Molestamento de Cetáceos (Baleias) encontrados em áreas brasileiras.
Instrução Normativa MMA nº 03, de 27/05/2003	Dispõe sobre as espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção que especifica.
Instrução Normativa nº 146 IBAMA, DE 10/01/2007	Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influencia de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental.

Unidades de Conservação e outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Lei nº 6.513, de 20/12/1977	Dispõe sobre a criação de áreas especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao Art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.
Lei nº 6.902, de 27/04/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 11.132/05)
Decreto nº 84.017, de 19/09/1979	Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.
Decreto nº 86.176, de 6/07/1981	Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, e dá outras providências.
Decreto nº 89.336, de 31/01/1984	Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.566, de 26/10/2005)

Unidades de Conservação e outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Decreto nº 5.092, de 21/05/2004	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.
Decreto nº 5.758, de 13/04/2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 12, de 14/09/1989	Proíbe nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico quaisquer atividades que possam por em risco o ecossistema, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 13, de 6/12/1990	Dispõe que as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação serão definidas pelo órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente.
Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
Resolução CONAMA nº 369, de 28/03/2006	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP

Resíduos e Produtos Perigosos	
Decreto Legislativo nº 204, de 07/05/2004	Aprova o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001.
Decreto nº 875, de 19/07/1993	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
Decreto nº 5.098, de 03/06/2004	Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - P2R2, e dá outras providências.
Decreto nº 5.472, de 20/06/2005	Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001.
Resolução CONAMA nº 01-A, de 23/01/1986	Faculta aos Estados estabelecerem normas especiais relativas ao transporte de produtos perigosos.
Resolução CONAMA nº 02, de 22/08/1991	Dispõe sobre as cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação ou abandonadas deverão ser tratadas como fontes potenciais de risco para o meio ambiente até manifestação do Órgão de Meio Ambiente competente.
Resolução CONAMA nº 23, de 12/12/1996	Estabelece critérios para importação/exportação de resíduos sólidos, estabelecendo ainda a classificação desses resíduos.
Resolução CONAMA nº 313, de 29/10/2002	Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
Resolução CONAMA nº 314, de 29/10/2002	Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 316, de 29/10/2002	Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.
Portaria MINTER nº 53, de 01/03/1979	Dispõe sobre o destino e tratamento de resíduos.

Medidas Mitigadoras	
Resolução CONAMA nº 265, de 27/01/2000	Determina ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, com o acompanhamento dos órgãos municipais de meio ambiente e entidades ambientalistas não-governamentais, a avaliação, no prazo de 240 dias, sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente, das ações de controle e prevenção e do processo de licenciamento ambiental das instalações industriais de petróleo e derivados localizadas no território nacional".

Controle da Poluição	
Lei nº 9.966, de 28/04/2000	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 1.413, de 14/08/1975	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
Decreto nº 76.389, de 3/10/1975	Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.



Controle da Poluição	
Decreto nº 79.437, de 28/03/1977	Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo-1969.

Gerenciamento de Risco Ambiental e Plano de Emergência Individual	
Decreto nº 2.870, de 10/12/1998	Promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990.
Decreto nº 4.136, de 20/02/2002	Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.
Decreto nº 4.871, de 06/11/2003	Dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 269, de 14/09/2000	Dispõe sobre o Regulamento para Uso de Dispersantes Químicos em Derrames de Óleo no Mar.
Resolução CONAMA nº 398, de 11/05/2008	Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.
Portaria ANP nº 03, de 10/01/2003	Estabelece o procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de exploração, produção, refino, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo, seus derivados e gás natural, biodiesel e de mistura óleo diesel/biodiesel no que couber.
Portaria IBAMA nº 64-N, de 19/06/1992	Estabelece critérios a serem adotados pelo IBAMA para concessão de registro provisório aos dispersantes químicos empregados nas ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados.
Portaria IBAMA nº 28, de 01/03/2001	Cria o Programa Nacional de Vigilância para Prevenção e Monitoramento de Derrames de Óleo com finalidade de dar cumprimento às atribuições do IBAMA.

Recursos Hídricos	
Lei nº 9.433, de 8/01/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Decreto-Lei nº 7.841, de 8/08/1945	Código de Águas Minerais.
Decreto nº 24.643, de 10/07/1934	Decreta o Código de Águas.
Resolução CNRH nº 12, de 19/07/2000	Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.
Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000	Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas, em todo o Território Nacional, bem como determina os padrões de lançamento.
Resolução CNRH nº 15, de 11/01/2001	Dispõe sobre a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 16, de 08/05/2001	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 17, de 29/05/2001	Estabelece que os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433/97, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.
Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 48, de 21/03/2005	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
Resolução CNRH nº 58, de 30/01/2006	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução nº 65 CNRH, de 07/12/2006	Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.

Coordenador:

Técnico:

Diversidade Biológica	
Decreto Legislativo nº 2, de 3/02/1994	Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, no período de 5 a 14/06/92.
Decreto nº 2.519, de 16/03/1998	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica.
Decreto nº 4.339, de 22/08/2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
Portaria MMA Nº 09, de 23/01/2007	Reconhece como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas que menciona.

Flora	
Lei nº 4.771, de 15/09/1965	Institui o novo Código Florestal.
Lei nº 11.284, de 02/03/2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
Decreto nº 1.298, de 27/10/1994	Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.
Decreto nº 5.975, de 30/11/2006	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.
Decreto nº 6.063, de 20/03/2007	Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.
Resolução nº 378, de 19/10/2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1o, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.

Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Resolução CONAMA nº 05, de 15/06/1989	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 01, de 8/03/1990	Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.
Resolução CONAMA nº 02, de 8/03/1990	Institui em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO.
Resolução CONAMA nº 03, de 28/06/1990	Dispõe sobre a qualidade do ar, definições e padrões.
Resolução nº 382 CONAMA, de 26/12/2006	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	
Lei nº 3.924, de 26/07/1961	Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937	Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977	Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.
Decreto nº 80.978, de 12/12/1977	Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultura e Natural, de 1972. Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977.
Decreto nº 3.551, de 4/08/2000.	Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

Royalties e Compensação Financeira	
Lei nº 7.990, de 28/12/1989	Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.
Lei nº 8.001, de 13/03/1990	Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº Lei nº 9.993/00)
Decreto nº 2.705, de 03/08/1998	Define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências.
Decreto nº 2.851, de 30/11/1998	Dispõe sobre programas de amparo à pesquisa científica e tecnológica aplicados à indústria do petróleo, e dá outras providências.
Portaria ANP nº 195, de 23/12/1999	Estabelece os critérios a serem adotados a partir de 1º de janeiro de 2000, para fins de distribuição do percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela do valor dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção de petróleo ou gás natural de cada campo, a ser efetuada aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.
Portaria ANP nº 29, de 22/02/2001	Estabelece, através desta Portaria, os critérios a serem adotados a partir de 01/01/2002, para fins de distribuição do percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela do valor dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção de petróleo ou gás natural de cada campo, a ser efetuada aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

Publicidade e participação popular	
Lei nº 4.717, de 29/06/1965	Regula a ação popular.
Lei nº 10.650, de 16/04/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.
Resolução CONAMA nº 06, de 24/01/1986	Aprova os modelos de publicação de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação.
Resolução CONAMA nº 09, de 3/12/1987	Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.
Resolução CONAMA nº 281, de 12/07/2001	Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.

Procedimentos Administrativos/Institucionais	
Lei nº 7.735, de 22/02/1989	Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e dá outras providências.
Lei nº 9.960, de 28/01/2000	Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.
Lei nº 9.984, de 17/07/2000	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Lei nº 11.516, de 28/08/2007	Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.
Decreto nº 74.557, de 12/09/1974	Cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, e dá outras Providências.
Decreto nº 2.455, de 14/01/1998	Implanta a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.
Decreto nº 3.408, de 10/04/2000	Regulamenta o art. 5º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a forma de arrecadação dos recursos provenientes da Taxa de Serviços Administrativos - TSA.
Decreto nº 3.520, de	Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética -



Procedimentos Administrativos/Institucionais	
21/06/2000	CNPE e dá outras providências.
Decreto 4.613, de 11/03/2003	Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 01, de 16/03/1988	Estabelece os critérios e procedimentos básicos para a implementação do cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental.
Portaria Normativa IBAMA nº 01, de 4/01/1990	Institui a cobrança no fornecimento de Licença Ambiental, e dá outras providências.
Portaria IBAMA nº 186, de 22/02/1990	Institui o Centro Nacional de Conservação e Manejo de Tartarugas Marinhas TAMAR, que passa a ter a constituição e o funcionamento constantes do anexo desta portaria.
Portaria IBAMA nº 544, de 06/04/1990	Institui o Centro Nacional de Conservação e Manejo dos Sirenios-Peixe-boi, que passa a ter a constituição e o funcionamento constantes do anexo a esta portaria.
Portaria IBAMA nº 15, de 4/02/1998	Dispõe sobre a Renovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
Portaria IBAMA nº 143-N, de 22/10/1998	Institui o Centro Nacional de Pesquisa, Conservação e Manejo de Mamíferos Aquáticos, com atuação em todo território nacional.
Portaria IBAMA nº 166-N, de 15/12/1998	Cria o Escritório de Licenciamento das Atividades de Petróleo e Nuclear - ELPN, vinculado ao Programa de Análise e Licenciamento Ambiental, instituído pela Portaria IBAMA nº 16/98, localizado na cidade do Rio de Janeiro - RJ.
Portaria IBAMA nº 127, de 28/09/2001	Institui o Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF, com atuação em todo o território nacional.
Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 18/09/2003	Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária para com esta Autarquia
Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30/03/2006	Dispõe sobre o registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.

Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal	
Lei nº 7.347, de 24/07/1985	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.
Lei nº 9.605, de 12/02/1998	Lei de Crimes Ambientais - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Decreto nº 2.953, de 28/01/1999	Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências.
Decreto nº 6.514, de 22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Educação Ambiental	
Lei nº 9.795, de 27/04/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
Decreto nº 4.281, de 25/06/2002	Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Segurança e Medicina do Trabalho	
Lei nº 605, de 05/01/1949	Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.
Lei nº 5.811, de 11/10/1972	Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.
Lei nº 6.514, de 22/12/1977	Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho.
Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. (Alterado pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Segurança e Medicina do Trabalho	
Decreto Legislativo nº.43, de 10/04/1995	Aprova o texto da Convenção nº 134, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Prevenção de Acidentes de Trabalho dos Marítimos, adotada em Genebra, em 30 de outubro de 1970, durante a LV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho".
Decreto Legislativo nº.67, de 4/05/1995	Aprova o texto da Convenção nº 170, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, adotada pela 77ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1990".
Decreto Legislativo nº.74, de 16/08/1996	Aprova os textos das Convenções nº.s 163, 165 e 166, da Organização Internacional do Trabalho.
Decreto Legislativo nº.270, de 13/11/2002	Aprova o texto da Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao trabalho noturno.
Decreto nº 27.048, de 12/08/1949	Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.
Decreto nº 36.378, de 22/10/1954	Promulga a Convenção nº 92, relativa ao alojamento de tripulação a bordo (revista em 1949), adotada em Genebra, a 18 de junho de 1949, por ocasião da XXXII sessão da Conferência Internacional do Trabalho.
Decreto nº 2.657, de 3/07/1998	Promulga a Convenção nº 170 da OIT, relativa a segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, assinada em Genebra, em 25 de junho de 1990.
NR-1	Disposições gerais.
NR-2	Inspeção prévia
NR-3	Embargo ou Interdição
NR-4	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.
NR-5	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.
NR-6	Equipamentos de Proteção Individual - EPI
NR-7	Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional
NR-9	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
NR-10	Instalações e Serviços em Eletricidade
NR-11	Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais.
NR-12	Máquinas e Equipamentos
NR-15	Atividades e operações insalubres.
NR-16	Atividades e operações perigosas.
NR-17	Ergonomia.
NR-18	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
NR-20	Líquidos combustíveis e inflamáveis.
NR-21	Trabalho a céu aberto.
NR-23	Proteção Contra Incêndios
NR-24	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.
NR-25	Resíduos Industriais
NR-26	Sinalização de segurança.
NR-27	Registro profissional do técnico de segurança do trabalho no ministério do trabalho.
NR 28	Fiscalização e penalidades.
NR-29	NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO
Convenção OIT nº 92, 18/06/1949	Alojamento de tripulação a bordo (revista em 1949).
Convenção OIT nº 134, 30/10/1970	Prevenção de acidentes de trabalho dos marítimos.
Convenção OIT nº 148, 20/06/1977	Proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos a contaminação do ar, ao ruído as vibrações no local de trabalho.
Convenção OIT nº 163, 08/10/1987	Bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto.
Convenção OIT nº 164, 08/10/1987	Proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos.
Convenção OIT nº 167, 20/06/1988	Dispõe sobre a Segurança e Saúde na Construção.

Coordenador:

Técnico:

Segurança e Medicina do Trabalho	
Convenção OIT nº 170, 25/06/1990	Segurança na utilização de produtos químicos no trabalho.
Convenção OIT nº 171, 26/06/1990	Trabalho noturno.

Normas da ABNT	
NBR 7500	Símbolo de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais
NBR 7501	Transporte de produtos perigosos
NBR 7503	Ficha de emergência para o transporte de produtos perigosos
NBR 7505	Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis
NBR 10004	Classificação de resíduos em perigosos, não-perigosos e inertes. Requisitos para o gerenciamento e disposição adequada de resíduos
NBR 12235	Armazenamento de resíduos sólidos perigosos
NBR 13221	Transporte de resíduo
NBR 15308	Ecotoxicologia Aquática - Toxicidade aguda - Método de Ensaio com misidáceos (Crustácea)

Quadro Erro! Nenhum texto com o estilo especificado foi encontrado no documento.-2 - Legislação Estadual Aplicável - Espírito Santo.

Constituição Estadual	
TÍTULO VII - Da Ordem Social	Capítulo III - Da Educação; da Cultura; do Desporto e Lazer; do Meio Ambiente; e da Ciência e da Tecnologia Seção IV - Do Meio Ambiente (arts. 186 a 196)

Petróleo	
Lei nº 6.646, de 11/04/2001	Ficam as empresas exploradoras de petróleo e gás natural, no território ou mar territorial do Estado do Espírito Santo, obrigadas a apresentarem relatório de toda a sua produção e destino, para a Assembléia Legislativa deste Estado, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.
Instrução Normativa nº 20 IEMA, de 29/11/2005	Estabelece critérios para enquadramento das atividades do setor de Petróleo e Gás.
Instrução Normativa nº 11 IEMA, de 28/09/2006	Estabelece critérios para enquadramento das atividades do setor de Petróleo e Gás.

Política Estadual do Meio Ambiente	
Lei nº 3.582 de 03.11.1983	Dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado do Espírito Santo.
Lei nº 4.126, de 22/07/1988	Dispõe sobre a implantação da política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.
Lei nº 4.701, de 01/12/1992	Dispõe sobre a obrigatoriedade que todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem garantir a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir às suas expensas os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida.
Decreto nº 2.299_N, de 09/06/1986	Regulamenta a Lei nº 3.582, de 03 de novembro de 1983 que dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo.

Licenciamento	
Lei nº 4.802, de 02/08/1993	Dispõe sobre a realização de auditorias periódicas ou ocasionais, a serem efetuadas pelos órgãos governamentais estaduais encarregados da implementação das políticas de proteção ambiental.
Lei nº 5.377, de 20 /01/1997	Regulamenta o artigo 187, § 3º, da Constituição Estadual, dispondo sobre a apreciação de licenciamentos que envolvam a análise de relatórios de impacto ambiental pela comissão permanente específica da Assembléia Legislativa.

Licenciamento	
Decreto nº 3.795-N, de 27/12/1994	Regulamenta a Lei nº 4.802 de 02 de agosto de 1993, que dispõe respectivamente sobre as auditorias ambientais.
Decreto nº 4.116-N, de 19/05/1997	Condiciona a concessão de licenças de localização, instalação, operação e ampliação às pessoas físicas ou jurídicas, exploradoras de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais.
Decreto nº 4.344-N, de 07 de outubro de 1998	Regulamenta o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente, denominado SLAP, com aplicação obrigatória no Estado do Espírito Santo. (Alterado pelos Decretos nº 732-R/01; 995-R/02; 1.249-R/03 e 1.297-R/04)
Decreto nº 1.777-R, de 08/01/2007	Dispõe sobre o sistema de licenciamento e controle das atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, denominado SILCAP.
Decreto nº 807, de 11/10/2007	Dispõe sobre o prazo de validade das Licenças Ambientais, sua renovação, e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 003 de 08/02/2006.	Dispõe sobre os documentos que deverão acompanhar os requerimentos de licenciamento ambiental das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente.
Instrução Normativa nº 10 IEMA, de 28/09/2006	Institui Termo de Referência com objetivo de estabelecer critérios técnicos básicos e oferecer orientação para elaboração de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD.
Instrução Normativa nº 17 IEMA, de 06/12/2006	Institui Termo de Referência com o objetivo de estabelecer critérios técnicos básicos e oferecer orientação para elaboração de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRADs, visando a restauração de ecossistemas.
Instrução Normativa nº 04 IEMA, de 07/03/2007	Institui diretrizes gerais para aplicação dos recursos financeiros da compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA.

Gerenciamento Costeiro	
Lei nº 5.816, de 22/12/1998	Institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo.
Resolução CONSEMA nº 11, de 10/08/2005	Estabelece normas de uso das ilhas costeiras especialmente protegidas ou que constituem sítios reprodutivos de aves no litoral do Espírito Santo, bem como estabelece outras providências.

Fauna	
Lei nº 5.736, 21/09/1998	Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências
Lei nº 6.979, de 21/12/2001	Cria proteção a fauna aquática e dá outras providências.
Lei nº 8.060, de 22/06/2005	Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Espírito Santo.
Decreto nº 1.499-R, de 13/06/2005	Declara as espécies da Fauna e Flora silvestres ameaçadas de extinção no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Lei nº 4.119, de 22 de julho de 1988	Considera áreas de preservação permanente os manguezais remanescentes do Estado do Espírito Santo.

Controle da Poluição	
Decreto nº 3.769-E, de 09/06/1988	Institui o programa de controle de Poluição Industrial no Estado do Espírito Santo.
Portaria SEAMA nº 07, de 17/03/1992	Estabelece padrões de qualidade ambiental para águas salinas para parâmetro Amônia Não Ionizável e Amônia Total.

Gerenciamento de Risco Ambiental e Plano de Emergência	
Lei nº 5.107, de 26/10/1995	Visa exigir das empresas, no Estado, comprovação da elaboração e implantação do programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO e do programa de prevenção de riscos ambientais e dá outras providências.
Lei nº 6.691, de 06/06/2001	Versa sobre a criação de Zonas de Perigo Ambiental e dá outras providências.
Decreto nº 4.376-N, de 10/12/1998	Institui o Plano de Prevenção de Acidentes Ambientais com produtos perigosos.

Recursos Hídricos	
Lei nº 5.818, de 29 de dezembro de 1998	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos, do Estado do Espírito Santo - SIGERH/ES, e dá outras providências.
Resolução nº 05 CERH, de 07/07/2005	Estabelece critérios gerais sobre a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio do Estado do Espírito Santo
Instrução Normativa nº 019, de 04/10/2005	Estabelece procedimentos administrativos e critérios técnicos referentes à outorga de direito de uso de recursos hídricos em corpos de água do domínio do Estado do Espírito Santo.
Instrução Normativa nº 002 de 27/01/2006	Fixa os prazos máximos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos.
Flora	
Lei nº 5.361, de 30 de dezembro de 1996	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.
Decreto nº 4.124-N, de 12/06/1997	Approva o Regulamento sobre a Política Florestal do Estado do Espírito do Santo."
Publicidade e participação popular	
Lei nº 4.427, de 27/07/1990	Dispõe sobre a participação da Comunidade na discussão do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), prevista no "caput" do Art. 187 da Constituição Estadual, será garantida na forma desta lei.
Lei nº 4.428, de 28/07/1990	Dispõe sobre o referendo popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, previsto no Artigo 187, § 5º, da Constituição Estadual.
Portaria SEAMA nº 44-P, de 13/10/1999	Regulamenta a Publicação dos deferimentos ou indeferimentos de licenças ambientais requeridas na SEAMA.
Procedimentos Administrativos/Institucional	
Lei nº 7.058, de 18/01/2002	Dispõe sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente no âmbito da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente.
Portaria "N" SEAMA nº 01, de 28/09/1994	Estabelece classificação técnica de atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras tendo por objetivo seus respectivos enquadramentos para efeito de cobrança das taxas enunciadas na Lei nº 4.861, de 31 de dezembro 1993 e no Decreto nº 3.735-N de 12 de agosto de 1994".

